



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 00001875-75.2015.815.0231

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Mamanguape

RELATOR : Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição
ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : José Florêncio dos Santos

ADVOGADO : Ronaldo Alves das Chagas (OAB/PB 13.783)

APELADO : Banco Itau BMG Consignado S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL –
Apelação cível – Ação cautelar preparatória
de exibição de documento – Sentença pela
extinção do processo – Carência do direito
de ação – Irresignação – Apelo –
Documentação solicitada previamente por
via administrativa – Não comprovação –
Pagamento de tarifa – Inocorrência –
Pressupostos – Ausência – Empresa ré que
não deu causa à ação – Impossibilidade de
condenação em custas e honorários –
Regramento contido no Resp Nº
1.349.453/MS – Incidente submetido ao rito
do art. 543-C, do CPC (Recursos
Repetitivos) – Desprovimento do recurso.

- *“1. Para efeitos do art. 543-C do CPC,
firma-se a seguinte tese: A propositura de
ação cautelar de exibição de documentos
bancários (cópias e segunda via de docu-
mentos) é cabível como medida preparató-
ria a fim de instruir a ação principal, bastan-
do a demonstração da existência de rela-
ção jurídica entre*

as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”(STJ - REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

- A não comprovação de atendimento dos pressupostos de prévia solicitação administrativa, devidamente cumpridos junto à instituição financeira, impedem a condenação da demandada em custas e honorários advocatícios, por não ter dado causa à ação.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **JOSÉ FLORÊNCIO DOS SANTOS** objetivando reformar sentença (fls.16/19) que, nos autos da ação cautelar preparatória de exibição de documento, ajuizada em face de **BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A** julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ante a carência do direito de ação, haja vista a peça vestibular não estar acompanhada de qualquer documento capaz de demonstrar o prévio requerimento administrativo para exibição de documentos não atendido em prazo razoável, na esteira do entendimento firmado pelo STJ.

Em suas razões (23/26), aduz o apelante, em síntese, a errônea extinção do processo sem resolução do mérito pelo não esgotamento das vias administrativas, alegando a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para fins de ajuizamento da ação, requerendo, portanto, o provimento da apelação para dar procedência aos pedidos feitos na exordial, ou retorno dos autos ao primeiro grau para regular

processamento do feito.

Contrarrazões às fls.30/33.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso fls.41/47).

É o relatório.

V O T O

“*Ab initio*”, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, *respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*”.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC (fl.162), resta patente que sob a mesma legislação deve ser revisto, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Joeirando os autos, vê-se que insurge-se a recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser inadmissível a extinção de ação cautelar de exibição de documento com o fito de obtenção

de cópia de contrato de financiamento de crédito celebrado entre as partes, haja vista a comprovação de tentativa administrativa através de ligação telefônica – serviço de atendimento ao consumidor – cujo número de protocolo fora devidamente informado, além de alegar a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para fins de ajuizamento da ação.

Sem razão o apelante.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários não prescinde de demonstração de cumprimento de alguns requisitos na esfera administrativa, quais sejam: a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 1.349.453/MS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

*“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: **A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1.349.453 - MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) (Destaquei)*

Nos termos do recurso especial acima

transcrito, aplicando-se ao caso vertente, vê-se que tais requisitos não foram obedecidos, visto que o apelante tão somente afirmou que, em contato com a entidade bancária, não obteve êxito em receber a cópia dos contratos supostamente firmados, mesmo após tentativas. No entanto, nenhum documento comprobatório dessa solicitação por via administrativa, tampouco do pagamento do custo do serviço foi juntado aos autos.

Com efeito, desatendidos os pressupostos de validação da propositura da ação cautelar exhibitória, como forma de obter documentos aptos a formar a instrução de posterior ação principal, não pode prosseguir a demanda.

Por tais razões, NEGO PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pelos fundamentos acima expostos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de março de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado